



L I D O
Em. 12/12/13
Assessora de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 454 /2013-GAG

Brasília, 12 de Dezembro de 2013.

PROC 51 /2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para solicitar que seja aditada à Mensagem 412/2013, para a devida homologação, o Convênio ICMS 116/13, de 10 de outubro de 2013, que prorroga, até 31 de dezembro de 2014, as disposições do convênio ICMS 38/12, que *concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.*

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Juliana 12/13/14

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 51 / 2013

Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 116, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

- Publicado no DOU de 18.10.13, pelo Despacho 213/13.
- Retificação no DOU de 25.10.13.
- Ratificação Nacional no DOU de 07.11.13, pelo Ato Declaratório 20/13.

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de julho de 2014 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

II - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

III - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2014 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

II - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

III - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

IV - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

Cláusula terceira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2015 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 54 12013
Folha Nº 02 CB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - Convênio ICMS 105/07, de 13 de agosto de 2007, que isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados de 2007 a 2010, no Distrito Federal;

II - Convênio ICMS 63/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer;

III - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

IV - Convênio ICMS 127/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

V - Convênio ICMS 1/13, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.

Cláusula quarta Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2017, as disposições contidas no Convênio ICMS 85/04, 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 25.10.13.

No Despacho 213/13, de 17 de outubro de 2013, publicado no DOU de 18 de outubro de 2013, Seção 1, página 38,

onde se lê:

"CONVÊNIO ICMS 115, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.",

leia-se:

"CONVÊNIO ICMS 116, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Sector Protocolo Legislativo
PROC. Nº 51.120/13
Folha Nº 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 111/2013 – GAB/SEF

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação do **inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 116/13, de 10 de outubro de 2013**, que prorroga até 31 de dezembro de 2014 as disposições do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Devo aqui salientar que o Convênio ICMS 116/13, no que diz respeito ao conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. Dessa forma, a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio em questão passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 511/2013
Folha Nº 04

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114



Cumprе ressaltar que resta atendida a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o benefício fiscal previsto no referido Convênio foi **mensurado e está incluído** no demonstrativo da projeção da renúncia do ICMS constante da Lei nº 5.164, 26 de agosto de 2013 - LDO/2014, conforme quadro abaixo:

Convênio ICMS/CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	2014	2015	2016
	R\$ 1.962.051	R\$ 2.062.238	R\$ 2.161.520

Fonte: Lei nº 5.164/2013 (LDO/2014).

Finalmente, ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se a tramitação em regime de **urgência**, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PRUC nº 1541/2012
Folha nº 05

Setor Protocolo Legislativo
PRUC nº 1541/2012
Folha nº 05
SEM EFEITO





DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII - Suplemento ao nº 179

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo

SEÇÃO I
PAG. 1

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.164, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes para as alterações e a execução do orçamento;
- VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre a política tarifária;
- IX - as disposições finais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual;
- II - ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;
- § 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
- I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em site próprio;
- III - eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV - obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;
- V - obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;
- VI - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei;
- VII - assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X - Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I - Metas e Prioridades desta Lei.

§ 1º As metas e as prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual - Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtitulos prioritários constantes do anexo citado no caput.

§ 3º No Anexo I - Metas e Prioridades fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtitulos de projetos novos se contemplados:

- I - prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - projetos e subtitulos em andamento;
- III - despesas com a conservação do patrimônio público;
- IV - despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V - (VETADO)
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - (VETADO)

§ 1º Para efeito do disposto no art. 15 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtitulos correspondentes são devidamente identificados no subtitulo constante do Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtitulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2013 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada; nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.

Art. 7º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até trinta dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2014, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até o dia 15 de setembro de 2013, e será constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos:

- I - Anexo I - Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;
- II - Anexo II - Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;
- III - Anexo III - Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Anexo IV - Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 54/12013

Folha Nº 06

Isenção	No desembaraço aduaneiro de bens importados, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília-CAESB, como resultado de concorrência internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 42/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 71	13.809	14.514	15.213
	As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 74	107.669	113.167	118.615
	As operações e prestações relacionadas promovidas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil Bolívia.	Convênio ICMS/CONFAZ 68/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 78	13.809	14.514	15.213
	Aquisição de veículo automotor por taxista.	Convênio ICMS/CONFAZ 38/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 93	1.023.247	1.075.408	1.127.273
	Operações com produtos e equipamentos utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações.	Convênio ICMS/CONFAZ 84/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 94	215.564	226.571	237.479
	As operações de bens do ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual pela EMBRAPA do bem do ativo imobilizado e de uso ou consumo, bem como a remessa de animais para a Empresa.	Convênio ICMS/CONFAZ 47/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 98	293.626	308.879	323.697
	Operações e prestações de vendas de mercadorias, doadas a entidades da administração indireta da União e do Distrito Federal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas da situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDNE.	Convênio ICMS/CONFAZ 57/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 99	16.204	17.116	17.940
	A doação de microcomputador usado (semi-novo) para associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	Convênio ICMS/CONFAZ 43/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 107	13.809	14.514	15.213

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLDO 2014					
CAPITULAÇÃO LEGAL		2014	2015	2016	
Isenção	Operação de saída decorrente de doações de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, efetuadas pela EMBRATFI, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	Convênio ICMS/CONFAZ 15/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 100	381.086	400.545	419.828
	As saídas de bolas de aço forjadas e fundidas de estabelecimentos industriais localizados no Distrito Federal, com destino a empresas exportadoras de minérios e importadoras das citadas mercadorias pelo regime de "draw back".	Convênio ICMS/CONFAZ 33/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 111	13.809	14.514	15.213
	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90.	Convênio ICMS/CONFAZ 93/88, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 113	13.809	14.514	15.213
	As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 67/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	62.987.355	66.203.651	69.390.868
	As saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 124	612.974	644.274	675.291
	Saídas de Mercadorias na "Festa dos Estados".	Convênio ICMS/CONFAZ 105/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 129	13.809	14.514	15.213
	Aquisição do veículo automotor por portador de deficiência física.	Convênio ICMS/CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	1.962.051	2.062.238	2.161.520
	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, realizada pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.	Convênio ICMS/CONFAZ 51/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 131	190.058	199.783	209.380
	Saídas referentes ao evento denominado "Mc Dia Feliz".	Convênio ICMS/CONFAZ 84/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 132	115.893	121.811	127.675
	As saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias que fazem parte do Programa Farmácia Popular do Brasil.	Convênio ICMS/CONFAZ 81/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 136	57.235	60.158	63.054

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 54 / 2013

Folha Nº 18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, c e art. 131, *caput*, inciso I, da LO), conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica.

Na conclusão pela homologação deverá a **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** oferecer, em anexo ao processo, projeto de decreto legislativo que após lido em plenário, atendendo o art. 153 do Regimento Interno, será desentranhado do processo e encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para análise quanto aos aspectos formais previstos no art. 64, I, do RICLDF.

Em, 16/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

Proc Nº 51 / 2013

Folha Nº 09 Beto